



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 008/2024 - Acórdão - 1ª Comissão Disciplinar-TJD/MS

Recorrente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrido: ÍCARO FUTEBOL CLUBE

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador que esta subscreve, no uso de sua atribuição institucional disposta pelo art. 21, inciso V, bem como em conformidade com os arts. 136 e 137, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face do V. ACÓRDÃO, prolatado em 10.5.2024 pela 1ª Comissão Disciplinar do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA deste Estado, que, julgando parcialmente procedente a denúncia então ofertada com base no enquadramento do ÍCARO FUTEBOL CLUBE na tipificação do art. 214 do CBJD, aplicou a penalidade de perda de pontos na classificação do campeonato e, ainda, a multa com base no número de partida pela escalação irregular de TRÊS ATLETAS, e não com base no número de atletas escalados, contrariando entendimento deste TJD-MS e da jurisprudência desportiva em casos recentes e semelhantes.



Procuradoria Desportiva

Requer assim, o recebimento do presente recurso, nos termos dos arts. 138 e 138-A do CBJD, e, com o devido e regular processamento, a remessa ao C. TRIBUNAL PLENO desta Justiça Desportiva, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas que demonstrarão, efetivamente, o desacerto da decisão quanto à reclassificação da infração disciplinar.

Isento de preparo, *ex vi legis*.

Nestes termos, **pede deferimento.**

Em Campo Grande, MS, aos 15 de maio de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS



Procuradoria Desportiva

COLENDO TRIBUNAL PLENO DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJD/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 008/2024 - Acórdão - 1ª Comissão Disciplinar-TJD/MS

Recorrente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrido: ÍCARO FUTEBOL CLUBE

RAZÕES RECURSAIS

Insignes Julgadores,

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Conforme constante dos autos, o *Parquet* Desportivo, ora RECORRENTE, ofertou a competente peça de DENÚNCIA em face do ÍCARO FUTEBOL CLUBE, tendo por base o que constou da súmula e relatório disciplinar da partida ocorrida em 20.4.2024, pelo Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol não profissional Série Sub-13 - Edição 2024, entre a nominada equipe e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA, conforme os seguintes termos:



Procuradoria Desportiva

Ocorrências / Observações

* Informo que a equipe Icaro FC relatou ao Delegado da Partida, que não conseguiu realizar a pré escala de seus atletas no sistema Gestão Web;

* Relato que a equipe Icaro FC entregou para a equipe de arbitragem uma relação de seus atletas (digitalizada/fora do sistema), acompanhada dos documentos pessoais dos atletas ali citados. Em ato contínuo, a equipe de arbitragem conferiu os documentos entregues e junto a relação entregue em mãos, e os documentos estavam em acordo com os nomes ali descritos;

* Relato que após a partida, ao realizar a confecção da súmula do jogo no sistema Gestão Web, essa equipe de arbitragem se deparou com as seguintes divergências:

- não estavam lançadas os atletas da equipe Icaro Futebol Clube;
- a relação de atletas entregue (em mãos), estava divergente dos atletas que constavam do sistema Gestão Web;
- não constava no sistema Gestão Web, para ser relacionado ao jogo os seguintes atletas: Arthur A. dos S. Vieira, Davi E. P. da Silva e Mario Gustavo D. de Araujo;
- os atletas citados anteriormente não constavam do sistema Gestão Web, mas foi relacionado na listagem entregue em campo de jogo, e os mesmos participaram ativamente da partida, sendo assim relacionados pela equipe Icaro FC:

atleta Arthur A. dos S. Vieira, nº 18;
atleta Davi E. P. da Silva, nº 19;
atleta Mario Gustavo D. de Araujo, nº 01;

Com base neste fato, esta PROCURADORIA entendeu por enquadrar o ÍCARO no fato típico descrito pelo art. 214 do CBJD e, por conseguinte, propôs a incidência da **penalidade de perda de 03 (três) pontos e a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 450,00, o qual foi retificado em sessão para o valor de R\$ 300,00**, considerando os argumentos e ponderações apresentadas em sede de defesa pelo representante do ÍCARO e as fundamentações legais dispostas pelos arts. 182 e 182-A do CBJD, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sessão de julgamento, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/MS, apreciando o Processo nº 008/2024 sob a relatoria do Dr. ANDRÉ LUÍS ANDRADE, consta de seu voto os seguintes excertos sobre a penalidade pecuniária:

(...) Em relação a sanção pecuniária, ouvido o pedido de retificação da denúncia pela nobre procuradoria, que solicitou a redução do pedido da pena para o valor mínimo (mas por atleta), sendo de R\$ 100,00 (cem reais), tenho que a pena a ser aplicada deve ser de R\$ 100,00 (cem reais) pelo ato – sem considera-la por atleta – devendo ser reduzida pela metade, baseando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observado o artigo 182-A do CBJD, tratando-se de competição não profissional.

Veja-se, portanto, que a conclusão do julgamento foi no sentido da parcial procedência da denúncia então ofertada com base no enquadramento do ÍCARO FUTEBOL CLUBE na tipificação do art. 214 do CBJD, aplicando-se a penalidade de perda de pontos na classificação do campeonato e, ainda, a multa com base no número de partida pela escalação irregular de TRÊS ATLETAS, e



Procuradoria Desportiva

não com base no número de atletas escalados, contrariando entendimento deste TJD-MS e da jurisprudência desportiva em casos recentes e semelhantes.

Não obstante a prestação jurisdicional oferta pela E. Comissão Disciplinar, **deve ser dado outro norte ao entendimento esposado** pelo acórdão ora recorrido, com a reforma do decisum, vez que acarretou prejuízo irreparável à Justiça Desportiva com a predominância de premissa contrária à jurisprudência e *contra legem* em face da legislação aplicável à espécie.

Senão, vejamos.

II – DA MANIFESTA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

O acórdão ora recorrido foi confeccionado a requerimento desta PROCURADORIA nos termos do art. 39 do CBJD e prolatado em 10.5.2024, cuja publicação deu-se na página do TJD/MS junto ao site da Federação de Futebol deste Estado – FFMS (<http://www.futebolms.com.br/v5/>) **em 14.5.2024 (terça-feira), quando também foi encaminhado via email** a esta PROCURADORIA, que se dá por plenamente intimada, de cujo termo do dia útil seguinte inicia-se o prazo recursal de três dias, a par dos arts. 138, inciso I, parágrafo único, do CBJD e 165 do Regimento Interno do TJD/MS.

Desta forma, a interposição do presente RECURSO VOLUNTÁRIO nesta data (15.5.2024, quarta-feira) **adequa-se perfeitamente ao requisito da tempestividade**, com plena observância das disposições contidas nos arts. 43, § 2º, do CBJD e 184 do Código de Processo Civil.

III – DA NÃO-INCIDÊNCIA DO PREPARO:

Nos termos do arts. 80, parágrafo único, do CBJD e 160, § 2º, do Regimento Interno do TJD/MS, o presente RECURSO é plenamente isento do recolhimento de taxas e emolumentos, não se submetendo ao preparo disposto pelo *caput* do art. 80 e pelo art. 163 do Regimento Interno do TJD/MS.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DO DECISUM:

Atendidos plenamente os requisitos recursais, os quais serão analisados pelo Senhor Presidente do Pleno do TJD/MS, com a determinação do devido e necessário processamento, em conformidade com o art. 138-B do CBJD, deve o mesmo ser conhecido e julgado na melhor forma de Direito e da Justiça.



Procuradoria Desportiva

No que se refere à materialidade, autoria e tipificação da conduta irregular do ÍCARO, em escalar três atletas sem constar do Sistema Gestão/Web da CBF, tem-se como plena e efetivamente procedente, considerando as provas e os próprios termos ventilados pela defesa em sua manifestação oral, que se justificou pela prática irregular dos atos e a ocorrência da infração disciplinar.

De efeito, quanto à pena de perda de pontos então imposta, nos termos do acórdão objurgado, esta PROCURADORIA manifesta-se por sua adequação e razoabilidade, nada tendo dela reclamar ou se insurgir.

No entanto, no que diz respeito à penalidade pecuniária imposta, no valor de R\$ 100,00, o qual foi reduzido pela metade por força do art. 182 do CBJD, tendo por base o número de partida disputada pelo clube infrator, e não o número de atletas escalados irregularmente, deve este Pleno reanalisá-la e adequá-la ao que ora se fundamenta, por medida de Direito e e justiça.

Ficaram assentados na peça de denúncia, no capítulo da justificação do que se pretendia como pena de multa, os seguintes fundamentos/argumentos:

(...) os atletas já nominados, não obstante não constarem da súmula da partida, o ÍCARO, por conta e risco e desprovido de sua responsabilidade legal, procedeu à escalação e participação na partida, afrontando, desta maneira, o art. 53 do RGC/FFMS e o art. 49 do RGC/CBF-2024, incidindo, portanto, na infração do art. 214 do CBJD.

Por conseguinte, a penalidade a ser imposta deve ser a perda dos pontos equivalentes a uma vitória, além de penalidade de multa, cujos pontos conquistados não são computados ou mesmo revertidos para o adversário (art. 214, § 1º).

Tendo sido derrotado pela PORTUGUESA na partida ora em análise, deve ser imposta ao ÍCARO a perda de três pontos na classificação do campeonato, não os atribuindo ao adversário vitorioso, sem prejuízo da pena de multa.

*Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, **situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.***

Desta forma, se a escalação irregular ocorreu em mais de uma partida, multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que



Procuradoria Desportiva

participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

*No caso em tela, o ÍCARO escalou irregularmente **três atletas na partida do Jogo 6 do Campeonato Sub-13/2024 realizado em 20.4.2024**, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória, já que a equipe foi derrotada, servindo a quantidade de atletas apenas para a dosimetria da penalidade de multa a ser fixada.*

Entrementes, a Comissão Disciplinar houve por bem aplicar a penalidade de multa em seu mínimo legal com base no número de partidas e não no de atletas, indo, inclusive, de encontro ao que já decidido pela Comissão deste TJD e confirmado por seu Pleno, pois, no Acórdão prolatado em 26.4.2023, relativamente a julgamento exposto no Recurso Voluntário nº 17/2023, que teve **como objeto a infração ao mesmo art. 214 do CBJD, ou seja, no mesmo sentido do presente caso**, constou a decisão parcialmente procedente da denúncia, por maioria de votos, a qual foi conduzida pelo voto do Dr. FERNANDO DA SILVA, no que foi acompanhado pelos Vogais Doutores EMERSON NASCIMENTO e ABRÃO ROMERO, o seguinte:

*(...) Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua **PARCIAL PROCEDENCIA**, para o fim de: **Condenar a equipe do NOVO/MS** a perda de 4 pontos na classificação da primeira fase, de acordo com o que reza o art. 214, §§ 1º e 2º. Bem como, a incidência de pena pecuniária que aplico no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta apenas os jogadores que constaram na sumula de jogo, sendo uma pena pecuniária de R\$ 250,00 para cada jogador*

Outrossim, entendo pela perda de apenas 4 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro, a perda de pontos independe do número de jogadores, porém, a multa pecuniária pode ser atribuída a cada jogador inscrito irregularmente (...).

Em sede recursal, o Pleno do TJD-MS prolatou o acórdão, cuja parte dispositiva ficou assim assentado:

(...) Por fim, o recurso foi conhecido e, por unanimidade, não provido, mantendo-se intacta a decisão da Comissão Disciplinar. A qual decisão condenou o Novo Futebol Clube à perda de 4 (quatro



Procuradoria Desportiva

pontos) e aplicou uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No mesmo sentido, foi o Acórdão prolatado em 23.5.2023, no Recurso Voluntário nº 19/2023, cuja parte dispositiva ficou assim assentada:

(...) recurso foi conhecido e, por maioria (4x3), não provido, vencendo o voto do relator e mantendo-se intacta a decisão da Comissão Disciplinar. A qual condenou o Novo Futebol Clube à perda de 9 (nove) pontos descontados apenas da segunda fase da competição, e à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tendo constado do voto proferido pelo Dr. FERNANDO DA SILVA, da Comissão Disciplinar, o seguinte:

*(...) Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua PARCIAL PROCEDENCIA, para o fim de: **Condenar a equipe do NOVO/MS a perda de 9 pontos na classificação da segunda fase, de acordo com o que reza o art. 214, §§ 1º e 2º. Bem como, a incidência de pena pecuniária que aplico no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta apenas os jogadores que constaram nas sumulas de jogo, sendo uma pena pecuniária de R\$ 250,00 para cada jogador.***

Outrossim, entendo pela perda de apenas 9 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro, a perda de pontos independe do número de jogadores, porém, a multa pecuniária pode ser atribuída a cada jogador inscrito irregularmente (...).

A par disso, deve-se haver uma efetiva uniformização de jurisprudência na seara desportiva em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da garantia da efetividade da aplicação das normas em casos iguais ou semelhantes como meio de se ter a coerência e adequação em face da execução e cumprimento das penas impostas, mormente quando tal instituto tem por finalidade evitar a prolação de decisões divergentes num mesmo contexto, a respeito do mesmo assunto, que fazem com que a sorte do litigante varie conforme a distribuição do processo, havendo, como forma de **aplicação do mesmo direito diante do caso concreto de mesma natureza e igualdade, uma coesão de interpretações normativas.**



Procuradoria Desportiva

Neste sentido, esta PROCURADORIA utiliza-se de sua função institucional visando fixar o entendimento desta Justiça Desportiva em face de situações semelhantes, permitindo-se deixar assentado, como já decidido em outros casos, que a perda de pontos como pena imposta quanto à infração disciplinar tipificada pelo art. 214 do CBJD seja com base no número de partida em que houve atuação irregular de atleta sem condição legal de jogo, mas **que a dosimetria da sanção pecuniária seja alinhada ao número de atletas ditos por irregulares, fixando o quantum a partir do mínimo legal com a multiplicação pelo número de atletas.**

Afinal, tal como assentado pela doutrina:

(...) a segurança jurídica é o princípio de previsibilidade e coerência na aplicação das leis, perquirindo maior clareza e melhor compreensão de eventual penalidade imposta diante de ambientes fático-jurídicos semelhantes, garantindo um cenário mais previsível, razoável e estável para acusação e defesa. Ou seja, a segurança jurídica favorece, portanto, a tomada de decisões de todos sobre como se portar e a previsão, com algum grau de certeza, das consequências que ocorrerão no futuro com relação aos atos que foram praticados no presente.

Em suma, há segurança jurídica quando o Direito serve de instrumento de orientação, de proteção e de tranquilidade para os cidadãos, de modo que eles possam praticar seus atos sem que sejam surpreendidos de modo abrupto e incoerente.

Aliás, dentre os componentes principais da segurança jurídica, destaca-se o do respeito às decisões anteriores, como complemento da clareza e publicidade das normas e da estabilidade do direito, pois aquele norteia que, ***quando a Justiça define uma interpretação a ser seguida, é fundamental que a mantenha em casos semelhantes posteriores, permitindo-se um comportamento isonômico, quando casos iguais merecem as mesmas soluções.***

Urge, pois, a necessidade de **reforma da decisão então prolatada, em pleno atendimento aos princípios da segurança jurídica e da efetividade das decisões** proferidas por esta Justiça Desportiva, inclusive em observância à **isonomia fático-jurídica de formação da jurisprudência**, como já demonstrado na peça de denúncia, cujos fundamentos e argumentos ficam fazendo parte integrante deste recurso, integrando-o.



Procuradoria Desportiva

V – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, como instituição de defesa da ordem jurídica, da disciplina desportiva, dos princípios constitucionais e os do direito desportivo insculpidos no art. 2º do CBJD, e visando a efetiva aplicação do direito, REQUER:

- o **conhecimento e processamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO**, conforme os ditames legais, observando-se os consectários primados do devido processo legal substancial;

- a **concessão de vista à douta PROCURADORIA-GERAL DESPORTIVA**, que funciona perante o Pleno deste Egrégio Tribunal;

- o **provimento do recurso** para, reformando o acórdão prolatado tão-somente no que se refere à aplicação da pena pecuniária, considerando a penalidade de multa, em seu mínimo legal no valor de R\$ 100,00, multiplicando-o com o número de atletas escalados irregularmente (três, neste caso do ÍCARO), perfazendo o valor de R\$ 300,00 a teor do que dispõe o *caput* do art. 214 do CBJD, valor este que deve ser reduzido pela metade por força do art. 182 do CBJD.

Requer-se da Secretaria a juntada a esta peça dos acórdãos prolatados em 2023 sobre esta matéria, bem como o acórdão ora recorrido.

TERMOS EM QUE,

AGUARDA-SE DEFERIMENTO.

Tudo isso por ser medida de Direito e de

JUSTIÇA!

Em Campo Grande, MS, aos 15 de maio de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS